

*O milagre que salva o mundo, a esfera dos negócios humanos, de sua ruína normal e ‘natural’ é, em última análise, o fato do nascimento, no qual a faculdade de agir se radica ontologicamente. Em outras palavras, é o nascimento de novos seres humanos e o novo começo, a ação de que são capazes em virtude de terem nascido. Só o pleno exercício dessa capacidade pode conferir aos negócios humanos fé e esperança, as duas características essenciais da existência humana que a antiguidade ignorou por completo, desconsiderando a fé como virtude muito incomum e pouco importante, e considerando a esperança como um dos males da ilusão contidos na caixa de Pandora. Esta fé e esta esperança no mundo talvez nunca tenham sido expressas de modo tão sucinto e glorioso como nas breves palavras com as quais os Evangelhos anunciaram a ‘boa nova’: ‘Nasceu uma criança entre nós.*

(Hannah Arendt. *A condição humana*. Trad. de Roberto Raposo. RJ: Forense Universitária, 10ª ed., 1993, p. 259)

## **Direito, pós-modernidade, emancipações sociais e globalização: um diálogo entre os múltiplos olhares de Boaventura de Sousa Santos**

### **Law, postmodernity, globalization and social emancipation: a dialogue among multiple perspectives of Boaventura de Sousa Santos**

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Regina Vera Villas Bôas<sup>1</sup>

Daniel Roxo de Paula Chiesse<sup>2</sup>

#### **Resumo**

Pretendemos abordar a modernidade na visão de Boaventura de Sousa Santos enquanto projeto sociocultural, no âmbito da Sociologia jurídica das emancipações. Para isso, serão abordados seus dois pilares: a emancipação social (sociologia jurídica das emancipações, formas de direito

---

<sup>1</sup>Pós-doutoranda em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (Portugal). Doutora e Mestre em Direito Civil pela PUC/SP. Doutora em Direito Difusos e Coletivos pela PUC/SP. Professora e Pesquisadora nos Programas de Graduação e de Pós-graduação *lato e stricto sensu* na PUC/SP, participando do Projeto de Direito Minerário (convênio PUC/VALE), e do Programa de Mestrado em Concretização dos Direitos Sociais, Difusos e Coletivos no Centro Universitário Salesiano/SP, integrando o grupo de pesquisa “Minorias, discriminação e efetividade de direitos” e o Observatório de Violência nas Escolas (UNESCO/UNISAL). Avaliadora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais.

<sup>2</sup>Advogado. Mestrando em Direitos Sociais, Econômicos e Culturais pelo Centro UNISAL – U.E. Lorena (2013-2014). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND-UFRJ), Rio de Janeiro (2000-2005). Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro (2006 – 2007).

e proteção social, representações sociais e pós-modernidade) e regulação social (globalização, alternativas à globalização hegemônica). É feito um panorama das perspectivas da pós-modernidade, os efeitos da globalização, e uma introdução ao pensamento dos caminhos para uma produção não capitalista.

Objetivamos demonstrar algumas das ideias de Boaventura sobre o mundo jurídico, como: pluralismo jurídico, os caminhos de uma produção não capitalista e a globalização contra-hegemônica, pós-modernidade do direito, e introduzir suas visões sociopolíticas e epistemológicas, trazendo um panorama e um diálogo de suas ideias.

Para compreender o pensamento de Boaventura é preciso analisá-lo sob diversos âmbitos, quais sejam: sociológicos, econômicos, jurídicos e políticos. O referido autor critica os limites e incompletudes da modernidade, colocando-a num campo de conhecimento mais amplo, reconhecendo outras formas de produção epistemológica e outras práticas sociais.

**Palavras-chave:** sociologia jurídica; emancipações sociais; globalização; pós-modernidade.

### **Abstract**

We intend to approach the vision of modernity in Boaventura de Sousa Santos while sociocultural project within the sociology of legal emancipation. So, it will be addressed its two pillars: social emancipation (legal sociology of emancipation, forms of law and social protection, social representations and postmodernity) and social regulation (globalization, alternatives to hegemonic globalization). It will be made an overview of the prospects of post-modernity, the effects of globalization, and an introduction of the thinking of ways for a non-capitalist production.

We aim to demonstrate some of Boaventura's ideas about the legal world, as legal pluralism, the paths of a non-capitalist production and counter-hegemonic globalization, postmodernity law, and also introduce their sociopolitical and epistemological visions, bringing an overview and dialoguing their ideas.

To understand the ideas from Boaventura we must analyze it in different areas, specially: sociological, economic, legal and political. The author criticizes the limitations and incompleteness of modernity, placing it in a broader field of knowledge, recognizing other forms of epistemological production and other social practices.

**Keywords:** legal sociology; social emancipation; globalization; postmodernity.

### **Introdução**

A convergência do paradigma da modernidade com o capitalismo, “as energias regulatórias e seu modelo de conhecimento absorveram as energias emancipatórias e tornaram-se hegemônicas. A ciência moderna passa por uma crítica epistemológica, a favor da emancipação<sup>3</sup>”.

Pretendemos abordar a modernidade na visão de Boaventura de Sousa Santos enquanto projeto sociocultural, no âmbito da Sociologia jurídica das emancipações. Para isso, serão abordados seus dois pilares: a emancipação social (sociologia jurídica das emancipações, formas de direito e proteção social, representações sociais e pós-modernidade) e regulação social (globalização, alternativas à globalização hegemônica).

---

<sup>3</sup> Apud WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 87.

Objetivamos demonstrar algumas das ideias de Boaventura sobre o mundo jurídico, como: pluralismo jurídico, os caminhos de uma produção não capitalista e a globalização contra-hegemônica, pós-modernidade do direito, e introduzir suas visões sociopolíticas e epistemológicas, trazendo um panorama e um diálogo de suas ideias.

Para compreender o pensamento de Boaventura é preciso analisá-lo sob diversos âmbitos, quais sejam: sociológicos, econômicos, jurídicos e políticos. O referido autor critica os limites e incompletudes da modernidade, colocando-a num campo de conhecimento mais amplo, reconhecendo outras formas de produção epistemológica e outras práticas sociais<sup>4</sup>.

Boaventura demonstra, em sua obra “Produzir para viver”, a viabilidade e o potencial emancipatório das várias alternativas que têm sido criadas e praticadas ao redor do mundo, “e que representam formas de organização econômica baseadas na igualdade, na solidariedade e na proteção do meio ambiente<sup>5</sup>”.

Abordaremos neste trabalho as perspectivas da pós-modernidade, os efeitos da globalização, e uma introdução ao pensamento dos caminhos para uma produção não capitalista.

## **1 Boaventura de Sousa Santos e a Sociologia Jurídica das Emancipações**

Com relação ao movimento crítico do Direito em Portugal, tem-se como expoente o professor de sociologia e diretor do centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Boaventura de Sousa Santos. Trata-se de investigações teóricas e empíricas, com repercussões crítico-interdisciplinares nas áreas do Direito, Sociologia, Ciência Política, Filosofia, Antropologia, etc<sup>6</sup>.

Boaventura pode ser considerado um dos mais importantes pensadores de fins do século XX e começo do século XXI, e sua obra tem seus fundamentos nas preocupações morais e sociopolíticas, direcionadas a edificação “de uma sociedade mais igualitária e mais respeitosa com a diferença, com a formulação de uma ciência não

---

<sup>4</sup> Apud WOLKMER, Antonio Carlos. op. cit.

<sup>5</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa, organizador, op. cit., p. 25.

<sup>6</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

eurocêntrica. Com a transformação das relações de poder, com a construção de uma globalização contra-hegemônica<sup>7</sup>”.

A modernidade, para Boaventura de Sousa Santos, é um projeto sociocultural constituído no período dos séculos XVI e fins do século XVIII, trata-se de um modelo ambicioso, revolucionário, muito complexo e com várias possibilidades, pautado na dinâmica de duas bases: regulação social (Estado, mercado e sociedade) e emancipação social (formas de racionalidades cognitivas e práticas)<sup>8</sup>.

Diante do “colapso da emancipação na regulação, o paradigma da modernidade deixa de poder renovar-se e entra em crise final<sup>9</sup>”. É preciso pensar e criar as condições epistemológicas para um outro paradigma, que seja capaz de instituir um novo senso comum, solidário e participativo<sup>10</sup>.

Baseando-se em preceitos sobre o pluralismo jurídico, ele aumenta o conceito de Direito, articulando sua experiência por meio de alguns elementos que permeiam as relações entre o direito estatal moderno e as relações emergentes de um direito infraestatal (legalidades paralelas)<sup>11</sup>.

Em sua pesquisa “sociologia da retórica jurídica” o autor faz uma análise do Direito na Modernidade e assinala a crise que vigora no sistema judicial capitalista, demonstrando as possíveis mudanças necessárias para a transformação da administração da justiça. Para Boaventura, a prática da legalidade capitalista pode ser identificada pela articulação de três componentes estruturais básicos: a retórica, a burocracia e a violência<sup>12</sup>. Tem-se que “no moderno paradigma de normatividade, cada um desses elementos tem internamente sua lógica e seus próprios princípios organizacionais<sup>13</sup>”, e ainda, “a especificidade da legalidade estatal capitalista está no funcionamento e na interação conjunta desses requisitos<sup>14</sup>”

A estrutura dualista do poder que se efetiva no plano da dominação política capitalista reflete, nas periferias sociais dependentes, a tipicidade de uma retórica jurídica marcada pela opressão lógica da burocracia e da violência. Torna-se, apropriado, assim, pensar a

---

<sup>7</sup> RODRÍGUEZ, “Introducción, in Boaventura de Sousa Santos apud WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 87.

<sup>8</sup> apud WOLKMER, Antonio Carlos. op. cit.

<sup>9</sup> SANTOS, apud WOLKMER, Antonio Carlos. op. cit., p. 87.

<sup>10</sup> SANTOS, apud WOLKMER, Antonio Carlos. op. cit.

<sup>11</sup> Ibidem.

<sup>12</sup> apud WOLKMER, Antonio Carlos. op. cit.

<sup>13</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. op. cit., p. 89.

<sup>14</sup> SANTOS, apud WOLKMER, Antonio Carlos. op. cit., p. 89.

alternatividade de paradigmas jurídicos na prática do pluralismo jurídico como elemento de potencialidade transformadora<sup>15</sup>.

A hermenêutica crítica permite concluir que todo conhecimento é em si uma prática social, cujo trabalho consiste em dar sentido a outras práticas sociais e transformá-las; que uma sociedade complexa é uma configuração de conhecimentos adequadas às práticas sociais; que a crítica de uma forma de conhecimento implica crítica da prática social a que ele se pretende adequar<sup>16</sup>.

Em suas últimas obras, Boaventura estudou temas como multiculturalismo, sociologia das ausências, neocolonialismo do poder e do saber, economia solidária, entre outros, sempre sob uma perspectiva interdisciplinar e crítica.

## **2 Um panorama sobre as representações sociais e a concepção pós-moderna de direito para Boaventura de Sousa Santos**

Em tempos recentes temos assistido a um certo renascimento do espaço, e para alguns, esse renascimento é um dos sinais mais conclusivos da emergência do pensamento pós-moderno. Nas últimas décadas a pesquisa sobre o pluralismo jurídico chamou a atenção sobre a existência de Direitos locais em zonas rurais, nos bairros urbanos marginais, empresas, organizações profissionais<sup>17</sup>.

Mais recentemente a investigação sobre os intercâmbios econômicos internacionais permitiu detectar a emergência de uma nova Lex Mercatoria, um espaço jurídico internacional que operam diferentes tipos de agentes econômicos cujo comportamento é regulado por novas regras internacionais e relações contratuais estabelecidas pelas empresas multinacionais, pelos bancos internacionais, ou por associações internacionais dominadas por umas ou por outros<sup>18</sup>.

O capital transnacional criou, assim, um espaço jurídico transnacional, uma legalidade supraestatal, um direito mundial. Este direito é, em geral, muito informal. Estes desenvolvimentos sócio-jurídicos revelam, pois, a existência de três espaços

---

<sup>15</sup> SANTOS, apud WOLKMER, Antonio Carlos. op. cit., p. 90.

<sup>16</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

<sup>17</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Una cartografía simbólica de las representaciones sociales: prolegómenos a una concepción posmoderna del derecho. *Revista Nueva Sociedad*. 116 . p.18-38.

<sup>18</sup> *Ibidem*.

jurídicos diferentes aos quais correspondem três formas diferentes de direito: o direito local, o direito nacional e o direito mundial<sup>19</sup>.

Boaventura explica que o direito local é uma legalidade de grande escala, o direito estatal é uma legalidade de média escala e o direito mundial é uma legalidade de pequena escala. Esta concepção tem muitas implicações. Em primeiro lugar, e uma vez que a escala cria o fenômeno, estas formas de direito criam diferentes objetos jurídicos a partir dos mesmos objetos sociais empíricos. Usam diferentes critérios para determinar os detalhes e as características relevantes da atividade social a ser regulada. Estabelecem redes de feitos, criam realidades jurídicas diferentes. Todavia, só podemos comparar interesses sociais e graus de consciência de grupo dentro do mesmo espaço sócio-jurídico e, para tanto, dentro da mesma forma de direito<sup>20</sup>.

A dificuldade de tal empenho reside em que, a vida sócio-jurídica está constituída, na prática, por diferentes espaços jurídicos que operam simultaneamente e em escalas diferentes.

A interação e a interseção entre os diferentes espaços jurídicos é tão intensa que, para a fenomenologia da vida sócio-jurídica, não se pode falar em direito e legalidade senão de interdireito e interlegalidade<sup>21</sup>. A este nível, é importante identificar as complexas e dinâmicas relações entre os diferentes espaços jurídicos.

Em 1970, Boaventura de Sousa Santos estudou o direito interno e não oficial das favelas do Rio de Janeiro, ele teve ocasião de observar que esse direito local, um direito de grande escala, representava adequadamente a realidade sócio-jurídica da marginalidade urbana e contribuía significativamente a manter o *status quo* das posições dos habitantes das favelas enquanto moradores precários de barracas e casas construídas em terrenos invadidos<sup>22</sup>.

### **3 As formas de direito e a proteção**

As formas de direito se distinguem segundo o tipo de proteção da realidade social que adotam. A proteção é o método através do qual o ordenamento jurídico define suas fronteiras e organiza o espaço jurídico ao interior delas<sup>23</sup>.

---

<sup>19</sup> Ibidem.

<sup>20</sup> Ibidem.

<sup>21</sup> Ibidem.

<sup>22</sup> Ibidem.

<sup>23</sup> Ibidem.

Assim como a escala, pelas mesmas razões, a proteção não é um procedimento neutro. Tipos diferentes de proteção criam objetos jurídicos diferentes e cada objeto jurídico favorece uma certa formulação de interesses e uma certa concepção dos conflitos. Cada ordem jurídica sustenta um fato fundador, um “superfato” ou uma “supermetáfora” que determina o tipo de projeção adotado. As relações econômicas privadas constituídas no mercado são um “superfato” em que se assenta o direito burguês moderno, do mesmo modo que a terra e a habitação concebidas como relações políticas e sociais são o “superfato” subjacente ao direito não oficial das favelas do Rio de Janeiro<sup>24</sup>.

Segundo o tipo de projeção adotado, cada ordem jurídica tem um centro e uma periferia. Isso significa, em primeiro ponto, que a semelhança do que se passa com o capital monetário, o capital jurídico de uma específica norma de direito não se distribui igualmente pelo espaço jurídico desta. Tende a concentrar-se nas regiões centrais, pois é daí onde é mais rentável. E, nestas regiões, o espaço é mapeado com mais detalhes e absorve mais recursos institucionais, e mais recursos simbólicos, como a ideologia e cultura jurídica dominante<sup>25</sup>.

O fato de que cada tipo de projeção da realidade produza um centro e uma periferia mostra que a manipulação jurídica da realidade social não tem sempre o mesmo grau de distorção. Tende a haver mais distorção na medida em que nos afastamos do centro até a periferia do espaço jurídico. As regiões periféricas são também aquelas em que é mais densa a interpenetração entre as várias formas de direito que convergem na regulação da ação social.

O segundo efeito da projeção se refere ao tipo de características do objeto social que são privilegiadas pela regulação jurídica. A este respeito há dois tipos de projeção: a projeção egocêntrica e a projeção geocêntrica. A projeção egocêntrica privilegia a representação das características subjetivas e particulares de ações sociais que, em aparência pelo menos, são de natureza predominantemente consensual ou voluntarista. A projeção geocêntrica privilegia a representação das características objetivas e gerais das ações sociais estandarizadas que, em aparência pelo menos, são de natureza predominantemente conflictiva. Segundo o tipo de projeção adotado, podem distinguir-se das formas de direito: o direito geocêntrico e o direito egocêntrico<sup>26</sup>.

---

<sup>24</sup> Ibidem.

<sup>25</sup> Ibidem.

<sup>26</sup> Ibidem.

Boaventura analisa à luz dessas categorias, algumas transformações recentes na regulação jurídica da vida econômica, assim como alguns desenvolvimentos de grande duração histórica como foram estudados por Max Weber. Ao analisar, na obra *Economia e sociedade*, as formas históricas da criação dos direitos, Max Weber chama a atenção sobre o grande e sinuoso processo histórico por meio do qual o que ele denomina direito geocêntrico toma progressivamente o lugar do direito egocêntrico. No passado, segundo Weber, o direito surgiu como resultado de decisões consensuais dos diferentes grupos de status. Tratava-se, pois de um direito voluntariamente assumido, um direito particularístico enquanto próprio de um grupo social dado e somente a ele aplicável. Havia, assim, várias comunidades jurídicas constituídas segundo o nascimento, a religião, a etnia ou a ocupação de seus membros. Cada indivíduo ou grupo de indivíduos tinha uma qualidade jurídica própria, um direito pessoal ou *professio juris* que transportava consigo para todos os lugares<sup>27</sup>.

Reconhece Weber que ainda hoje existem na sociedade moderna formas de direito pessoal que se funda, exclusivamente, em razões técnicas ou econômicas. Para Boaventura, esta confrontação histórica entre direito egocêntrico e geocêntrico não pode ser considerada como definitivamente decidida a favor deste último<sup>28</sup>. Alguns arranjos sócio-jurídicos recentes apontam a emergência de novos particularismos jurídicos, de formas novas de direito egocêntrico que, ao criar autênticos enclaves com estatutos jurídicos próprios neutralizam a aplicação do direito geral do país.

Pode-se citar, por exemplo, a multiplicidade de contratos econômicos internacionais que cobrem novas áreas de atividade econômica e incluem cláusulas até agora desconhecidas, e a proliferação de regimentos, códigos de conduta privada das empresas multinacionais e de associações econômicas internacionais sobre mercado de capitais, etc.

Todas as formas de direito mundial criam um espaço jurídico transnacional que muitas vezes não se compatibiliza com o espaço jurídico nacional. Todos esses conflitos, latentes ou manifestos, são sintomas de uma crescente tensão entre o direito geocêntrico dos Estados nacionais, e o novo direito egocêntrico dos agentes econômicos transnacionais<sup>29</sup>.

---

<sup>27</sup> apud SANTOS, op. cit.

<sup>28</sup> apud SANTOS, op. cit.

<sup>29</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Una cartografía simbólica de las representaciones sociales: prolegómenos a una concepción posmoderna del derecho. *Revista Nueva Sociedad*. 116 . p.18-38.

Para Boaventura, estamos por assistir a emergência de novos particularismos estruturalmente semelhantes aos estatutos pessoais e corporativos da sociedade antiga e medieval descritos por Weber<sup>30</sup>. Assim, tal como os antigos grupos de status, as empresas multinacionais e as associações econômicas internacionais têm um direito próprio que regula seus negócios onde quer que estejam e quaisquer que sejam as leis alí vigentes. As novas formas de particularismo, corporativismo e personalismo se caracterizam pelo fato de que tal direito mundial é forjado segundo os interesses das empresas ou bancos mais poderosos.

A análise do direito segundo os tipos de proteção nos permite ver ainda a relatividade da distinção entre direito e fato, ou seja, entre a avaliação normativa e a descrição factual da realidade, uma distinção já teorizada pela ciência jurídica.

#### **4 Para uma visão pós-moderna das representações sociais**

Afirma Boaventura que a cartografia simbólica do direito pretende contribuir a vulgarizar e trivializar o direito, tendendo a abrir caminho a um novo sentido comum jurídico. O conhecimento científico moderno se situa, como é sabido, contra o conhecimento de sentido comum. Atualmente, ao final do século, é possível vislumbrar uma concepção alternativa da ciência<sup>31</sup>.

A cartografia simbólica do direito, tratada por Santos, é uma das vias possíveis de acesso à ciência pós-moderna. Também, a noção de direito que transmite é também pós-moderna<sup>32</sup>.

Alguns componentes básicos de tal conceito foram ventilados no presente trabalho. Primeiro, o conceito de pluralismo jurídico, entendido este como uma superposição, articulação e interpenetração de vários espaços jurídicos mesclados. Boaventura leciona que vivemos em um tempo de porosidades, e, portanto, também de porosidade ética e jurídica, de um direito poroso constituído por múltiplas redes de ordens jurídicas que nos forcem a constantes mudanças e transgressões<sup>33</sup>.

Segundo, a intersecção de fronteiras étnicas e jurídicas leva ao segundo conceito-chave da visão pós-moderna do direito: o conceito de interlegalidade. A interlegalidade é a dimensão fenomenológica do pluralismo jurídico. Consiste em um

---

<sup>30</sup> Ibidem.

<sup>31</sup> Ibidem.

<sup>32</sup> Ibidem.

<sup>33</sup> Ibidem.

processo demasiadamente dinâmico porque os diferentes espaços jurídicos não são sincrônicos<sup>34</sup>.

Em terceiro lugar, e finalmente, as virtudes de uma abordagem centrada em escalas, projeções e simbolizações residem na combinação entre análise estrutural e análise fenomenológica. A questão é pensar a pós-modernidade numa sociedade semiperiférica, mas também, pensar e agir pós-modernamente<sup>35</sup>.

## 5 Breve panorama econômico atual

A globalização tem afetado a todos os países em maior ou menor medida, mas para compreender essas diferenças não basta um enfoque somente econômico, é preciso fazer também fazer uma análise social, política e jurídica.

É difícil identificar quem cria o excesso de dinheiro e porque o faz. Aspectos como a educação das elites, o caráter do sistema judicial, os níveis de violência, o método de decisão política, estão relacionados ao tema<sup>36</sup>.

Adam Smith, em sua obra “A riqueza das nações” descreveu o que ele denominava de Estado Estacionário, que era a situação de um país anteriormente rico, mas que deixara de crescer. Tratava-se de um Estado com caráter socialmente regressivo, o qual pode ser assim caracterizado por dois fatores essenciais: primeiro, o salário da maioria da população era muito baixo; segundo, a capacidade de uma elite corrupta e monopolista de explorar a ordem jurídica e a administração em seu próprio benefício<sup>37</sup>.

Não é possível falar em Justiça, sem desenvolvimento econômico, muito menos em um Estado que o monopólio do rico é gerado pela opressão do pobre, em um Estado burocrático e desigual.

Todavia, entendemos que, indo um pouco mais além de Adam Smith, o Estado Estacionário não é somente resultado de leis e instituições, trata-se de uma degeneração mais profunda, causada pelo sistema capitalista vigente.

Boaventura apresenta três características negativas das economias capitalistas, são elas: primeiro, o capitalismo gera desigualdades de recursos e de poder, vez que as

---

<sup>34</sup> Ibidem.

<sup>35</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 2004.

<sup>36</sup> FERGUSON, Niall. *La gran degeneración*. 1. ed. Traduzido por Francisco J. Ramos Mena. Buenos Aires: Debate, 2013.

<sup>37</sup> SMITH, apud FERGUSON, Niall., op. cit.

mesmas condições que permitem a acumulação de capital geram desigualdades enormes entre as classes sociais, em cada país e no sistema mundial. Segundo, as relações de concorrência exigidas pelo mercado capitalista estimulam a cultura do benefício pessoal ao invés da solidariedade. E terceiro, o tipo de produção e consumo exigidos pelo capitalismo são insustentáveis<sup>38</sup>.

Nos tempos contemporâneos, entendem-se viáveis as ideias de Boaventura que tratam do tema defendendo a existência de uma globalização alternativa, contra-hegemônica, e dos novos caminhos para a emancipação social por meio de práticas e formas de sociabilidade anticapitalistas<sup>39</sup>.

## **5 A Sociologia das ausências e a reinvenção da emancipação social**

Um dos grandes propósitos dos textos e pesquisas de Boaventura é demonstrar as alternativas à globalização neoliberal e ao capitalismo global produzidas pelos movimentos sociais e pelas organizações não governamentais na luta contra exclusão e a discriminação em diferentes domínios sociais e em diversos países. O objetivo primordial do projeto de Boaventura foi demonstrar em que medida a globalização alternativa está a ser produzida a partir de baixo e também as suas possibilidades e limites<sup>40</sup>.

O referido pesquisador escolheu seis países, cinco semiperiféricos (África do Sul, Brasil, Colômbia, Índia e Portugal), e um periférico (Moçambique – um dos países mais pobres do mundo), em diferentes continentes. Trabalhou com a hipótese de que os conflitos entre a globalização neoliberal hegemônica e a globalização contra-hegemônica são mais intensos nesses países<sup>41</sup>.

É possível elencar as três principais conclusões de Boaventura após tal pesquisa: a primeira, é que a experiência social em todo o mundo é muito mais ampla e variada do que o que a tradição científica ou filosófica ocidental conhece e considera importante. Segundo, tal riqueza social está sendo desperdiçada, vez que muitas ideias são descartadas diante do discurso de que ‘não há alternativa’ ao capitalismo e à globalização neoliberal. E, em terceiro, para combater o desperdício da experiência, para tornar visíveis as iniciativas e os movimentos

---

<sup>38</sup> \_\_\_\_\_, organizador. *Produzir para viver: os caminhos de uma produção não capitalista*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. (Reinventar a emancipação social: para novos manifestos; 2)

<sup>39</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa, organizador. *Produzir para viver: os caminhos de uma produção não capitalista*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. (Reinventar a emancipação social: para novos manifestos; 2)

<sup>40</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa, organizador, op. cit.

<sup>41</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa, organizador, op. cit.

alternativos e dar-lhes credibilidade é preciso fazer uma crítica do modelo de racionalidade ocidental dominante, fazendo uma nova análise social<sup>42</sup>.

A sociologia das ausências consiste em uma investigação que visa demonstrar que “o que não existe é, na verdade, activamente produzido como não existente, isto é, como uma alternativa não-credível ao que existe<sup>43</sup>”, “resulta na subtracção do mundo e na contracção do presente e, portanto, no desperdício da experiência<sup>44</sup>”, e tem como fim identificar “o âmbito dessa subtracção e dessa contracção, para que as experiências produzidas como ausentes sejam libertadas dessas relações de produção e, por essa via, se tornem presentes<sup>45</sup>”, expressão que significa “serem consideradas alternativas às experiências hegemônicas<sup>46</sup>”.

A sociologia das ausências nos leva a ver que os saberes são incompletos e necessitam ser dialogados, visa substituir a “monocultura do saber científico por uma ecologia de saberes<sup>47</sup>”. Assim, há um diálogo entre os saberes, e não há pessoa ou saber totalmente ignorante, nem totalmente completo.

## 6 Os caminhos de uma produção não capitalista

No Brasil, fazendo uma análise marxista, a servidão tomou o lugar proeminente do proletariado, e os senhores do latifúndio não se transformaram em barões feudais, mas sim, em capitalistas exportadores “modernos”<sup>48</sup>

Tem-se, no Brasil, “a mesma imagem de um Estado burocrático que nasceu das cinzas do Estado absolutista português, reaparece agora como Estado burocrático-capitalista, enroscando as instituições econômicas e sufocando as instituições políticas, como outrora<sup>49</sup>”.

Caio Prado Jr. demonstra que foi o capitalismo comercial em expansão (e não, portanto, a economia feudal europeia) que instaurou a grande propriedade agrária. E foi a escravidão moderna, isto é, capitalista-comercial, que mercantilizou o homem (e não a força de trabalho), lucrando no comércio de escravos<sup>50</sup>. Assim, “comércio colonial, escravidão, grande propriedade e monocultura exportadora constituíram as bases do

---

<sup>42</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Conhecimento prudente para uma vida decente*. ‘Um Discurso sobre as Ciências revistado. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

<sup>43</sup> Ibidem, p. 786.

<sup>44</sup> Ibidem., p. 789.

<sup>45</sup> Ibidem., p. 789.

<sup>46</sup> Ibidem., p. 789.

<sup>47</sup> Ibidem., p. 790.

<sup>48</sup> CARDOSO, Fernando Henrique. *Pensadores que inventaram o Brasil*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

<sup>49</sup> CARDOSO, Fernando Henrique. op. cit., p. 145.

<sup>50</sup> apud CARDOSO, Fernando Henrique. op. cit., p. 145.

sistema colonial<sup>51</sup>”. O empreendimento mercantilista-escravocrata gerou uma sociedade fundamentalmente de exploração econômica e social.

No caso do Brasil e dos países subdesenvolvidos, é preciso criar uma mentalidade de desenvolver práticas alternativas ao capitalismo, para diminuir as desigualdades estruturais. Com relação à análise do Capital e do desenvolvimento, Celso Furtado a subjetiviza, e culpa as elites pelos desvios das boas práticas, observa tendências à estagnação e obstáculos ao mercado, como, por exemplo, no caso dos trabalhadores imersos na economia de subsistência no Nordeste, que não responderiam aos estímulos de mercado tendo em vista os liames de dependência e favorecimento que os ligam aos dominadores<sup>52</sup>.

As lutas políticas modernas se concentraram sobre as concepções das promessas da modernidade ocidental, como a promessa da liberdade, da igualdade, da solidariedade e da paz, e estas, formaram a base do que se chama de emancipação social. Daí se dividiram os capitalistas e os socialistas, os liberais e os marxistas, os reformistas e os revolucionários, os nacionalistas e os internacionalistas. Afirma Boaventura de Sousa Santos que por motivos diferentes, ainda que aparentes, tais divisões parecem anacrônicas e é possível caracterizar nosso tempo como um tempo de problemas modernos, para os quais não há soluções modernas. Assim, a seu ver, o que está em causa, é a própria reinvenção da emancipação social<sup>53</sup>.

Estamos em um contexto sociopolítico muito preocupante, e para os movimentos sociais, aqueles que lutam por uma sociedade e um mundo melhores, o problema é a dificuldade de muitos movimentos progressistas e organizações imaginarem o futuro pós-capitalista, ao mesmo tempo em que o presente capitalista se volta mais e mais selvagem, mais discriminador e mais desigual<sup>54</sup>.

A globalização neoliberal, apesar de hegemônica, não é a única e tem sido cada vez mais confrontada por outra forma de globalização, uma globalização alternativa, contra-hegemônica, constituída por um grupo de “iniciativas, movimentos e organizações que, através de vínculos, redes e alianças locais/globais, lutam contra a

---

<sup>51</sup> CARDOSO, Fernando Henrique. op. cit., p. 145.

<sup>52</sup> apud CARDOSO, Fernando Henrique. op. cit., p. 219.

<sup>53</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa, organizador. *Produzir para viver: os caminhos de uma produção não capitalista*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. (Reinventar a emancipação social: para novos manifestos; 2), p. 14.

<sup>54</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa (2011-12). *Introducción: las epistemologías del Sur*. In: CIDOB (org.), *Formas-Otras. Saber, nombrar, narrar, hacer*. Barcelona: CIDOB Ediciones, 9-22.

globalização neoliberal mobilizados pela aspiração de um mundo melhor, mais justo e pacífico que julgam possível e ao qual sentem ter direito<sup>55</sup>”.

Para Boaventura, “é nesta globalização alternativa e no seu embate com a globalização neoliberal que estão sendo tecidos os novos caminhos da emancipação social<sup>56</sup>”.

A globalização refere-se ao fato de que estamos cada vez mais vivendo em um mesmo mundo, de modo que os indivíduos, grupos e nações se tornaram cada vez mais interdependentes, e é da união de fatores políticos, sociais, culturais e econômicos que surge a globalização contemporânea<sup>57</sup>.

Atualmente estamos vivendo numerosos movimentos e organizações em todo o mundo que lutam por uma globalização contra-hegemônica, e os vários séculos de domínio do capitalismo não conseguiram diminuir a indignação e a resistência efetiva aos valores e as práticas que formam o núcleo central do capitalismo, enquanto sistema econômico e forma de civilização<sup>58</sup>.

As teorias críticas do capitalismo mantiveram viva a promessa moderna de emancipação social, no objetivo de lutar por uma sociedade em que a exploração seja eliminada<sup>59</sup>.

Faz-se urgente a tarefa de pensar e lutar por alternativas econômicas e sociais, primeiro porque atualmente a ideia de que não há alternativas ao capitalismo alcançou um grande nível de aceitação, impulsionada pelas elites políticas, econômicas e intelectuais conservadoras. Segundo, pois a alternativa apresentada pelas economias socialistas centralizadas não é viável e nem desejável<sup>60</sup>.

Boaventura pretende, portanto, demonstrar a viabilidade e o potencial emancipatório das várias alternativas que têm sido criadas e praticadas ao redor do mundo, “e que representam formas de organização econômica baseadas na igualdade, na solidariedade e na proteção do meio ambiente<sup>61</sup>”.

O desenvolvimento alternativo inspira-se nos valores de igualdade e de cidadania, ou seja, na inclusão dos setores marginalizados da produção. Boaventura propõe um desenvolvimento de base, ou “de baixo para cima” (*bottom up*), no qual a

---

<sup>55</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa, organizador, op. cit., p. 15.

<sup>56</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa, organizador, op. cit., p. 15.

<sup>57</sup> GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. Tradução: Ronaldo Cataldo Costa. 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

<sup>58</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa, organizador, op. cit., p. 23.

<sup>59</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa, organizador, op. cit., p. 24.

<sup>60</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa, organizador, op. cit.

<sup>61</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa, organizador, op. cit., p. 25.

iniciativa e o poder de decisão sobre o desenvolvimento deve residir na sociedade civil, além do fato de que os atores da busca de alternativas devem ser as comunidades marginalizadas<sup>62</sup>.

Para tanto, afirma que a afirmação fundamental do pensamento crítico (e neste aspecto ressaltamos sua sociologia crítica das emancipações) consiste na asserção de que a realidade não se reduz ao que existe, vez que se trata de um campo de possibilidades em que têm cabimento alternativas que foram marginalizadas ou que nem sequer foram tentadas<sup>63</sup>.

É preciso motivar uma ação crítica, mudar as instituições, as formas de comportamento, para que tenhamos democracia e para que as forças sociais façam com que “os de baixo” também ascendam ao poder.

### **Considerações finais**

Realizamos um panorama das perspectivas da pós-modernidade, as emancipações sociais, o direito e as formas de proteção, os efeitos da globalização, e uma introdução ao pensamento dos caminhos para uma produção não capitalista.

Observamos que, para Boaventura, a função das práticas e do pensamento emancipadores consiste em ampliar o espectro do possível por meio da experimentação e da reflexão acerca de alternativas que representem formas de sociedade mais justas.

Boaventura analise as alternativas a partir de uma perspectiva da “hermenêutica das emergências”, que consiste na forma em que as organizações, movimentos e as comunidades resistem à hegemonia do capitalismo e desenvolvem alternativas econômicas fundadas em princípios não capitalistas.

Um dos grandes propósitos dos textos e pesquisas de Boaventura é demonstrar as alternativas à globalização neoliberal e ao capitalismo global produzidas pelos movimentos sociais e pelas organizações não governamentais na luta contra exclusão e a discriminação em diferentes domínios sociais e em diversos países. O objetivo primordial do projeto de Boaventura é demonstrar em que medida a globalização alternativa está a ser produzida a partir de baixo e também as suas possibilidades e limites.

O desenvolvimento alternativo inspira-se nos valores de igualdade e de cidadania, ou seja, na inclusão dos setores marginalizados da produção. Boaventura propõe um desenvolvimento de base, ou “de baixo para cima” (*bottom up*), no qual a

---

<sup>62</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa, organizador, op. cit.

<sup>63</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa, organizador, op. cit., p. 15.

iniciativa e o poder de decisão sobre o desenvolvimento deve residir na sociedade civil, além do fato de que os atores da busca de alternativas devem ser as comunidades marginalizadas.

O pensamento social atual não pode ser analisado dissociado da economia, da política e da cultura. A exploração é o controle do trabalho por quem não é trabalhador, imposta pela dominação.

A democracia no capitalismo, não passa de uma negociação institucionalizada dos limites, das condições e das modalidades de exploração e de dominação. É possível concluir que a democracia, para Boaventura, é condição essencial para uma revolução social. O pesquisador não propõe a substituição do capitalismo de uma só vez, mas sim, tornar mais difícil a sua disseminação e hegemonia.

Desse modo, a substituição gradual do capitalismo por outras alternativas permite o desenvolvimento de um espaço econômico marcado pelos princípios da igualdade, solidariedade e sustentabilidade.

A sociologia das ausências dialoga com as temáticas apresentadas, em especial, no que concerne à globalização contra-hegemônica, na medida em que demonstra que é preciso trazer à tona os saberes, tornar presentes as alternativas às experiências hegemônicas, vez que os saberes isolados são incompletos.

## Referências

ARENDETT Hannah. *A condição humana*. Trad. de Roberto Raposo. RJ: Forense Universitária, 10ª ed.,1993.

CARDOSO, Fernando Henrique. *Pensadores que inventaram o Brasil*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

FERGUSON, Niall. *La gran degeneración*. 1. ed. Traduzido por Francisco J. Ramos Mena. Buenos Aires: Debate, 2013.

GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. Tradução: Ronaldo Cataldo Costa. 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introducción: las epistemologías del Sur*. In: CIDOB (org.), *Formas-Otras. Saber, nombrar, narrar, hacer*. Barcelona: CIDOB Ediciones, 9-22.

\_\_\_\_\_, organizador. *Produzir para viver: os caminhos de uma produção não capitalista*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. (Reinventar a emancipação social: para novos manifestos; 2)

\_\_\_\_\_. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 2004.

\_\_\_\_\_. *Conhecimento prudente para uma vida decente*. 'Um Discurso sobre as Ciências revistado. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

\_\_\_\_\_. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

\_\_\_\_\_. Una cartografía simbólica de las representaciones sociales: prolegómenos a una concepción posmoderna del derecho. *Revista Nueva Sociedad*. 116 . p.18-38.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.